

Pessoal da alfandega de Ponta Delgada

Numero de ordem		Nomes e categorias	Contagem de antiguidade de classe
Geral	De classe		
Patrões de 2.ª classe			
1	3	Mariano José Garruncho	25 - 4 - 899
2	4	João de Lima	7 - 11 - 902
Remadores de 2.ª classe			
3	27	Antonio da Costa	14 - 1 - 886
4	30	Manoel de Medeiros	1 - 10 - 886
5	32	Manoel de Resendes	15 - 6 - 889
6	40	Manoel Furtado	26 - 5 - 891
7	29	José Coelho de Barros	15 - 9 - 891
8	38	José Inacio de Barros	18 - 1 - 893
9	31	José Patricio	26 - 9 - 893
10	37	Joaquim Germano	12 - 6 - 894
11	24	Antonio de Sousa	18 - 10 - 894
12	21	Manoel Correia	26 - 2 - 896
13	33	João Guerrocho	27 - 11 - 896
14	41	Manoel Bicho da Ponte	4 - 7 - 900
15	22	Manoel Joaquim de Faria	9 - 4 - 902
16	23	Francisco Duarte	6 - 5 - 902
17	36	Manoel Botelho	1 - 12 - 902
18	23	Mariano Pacheco	10 - 6 - 903
19	28	Antonio Raposo Correia	8 - 7 - 904
20	35	Manoel dos Santos Justino	23 - 11 - 904
21	26	Antonio dos Santos Botelho	11 - 10 - 905
22	25	João Correia Pereira	17 - 6 - 907

Pessoal da Alfandega de Angra do Heroísmo

Numero de ordem		Nomes e categorias	Contagem de antiguidade de classe
Geral	De classe		
Patrões de 2.ª classe			
1	5	Francisco José da Silva	20 - 10 - 904
Remadores de 2.ª classe			
2	56	José Silveira de Sousa	5 - 6 - 882
3	42	Gaspar José Fagundes.....	1 - 9 - 882
4	61	Antonio Vieira	15 - 3 - 886
5	52	José de Aguiar	13 - 4 - 886
6	50	José Francisco de Oliveira Junior	12 - 5 - 886
7	51	José Augusto	24 - 8 - 889
8	48	Carolino Augusto da Silveira.....	26 - 5 - 891
9	43	José Inacio Pereira	14 - 1 - 892
10	55	Manoel Martins Mendes	7 - 6 - 892
11	44	João Alvaro	25 - 5 - 994
12	49	Antonio Garcia.....	12 - 12 - 904
13	60	Francisco Gonçalves da Fonseca.....	9 - 4 - 906
14	45	Manoel Mendonça da Silveira	9 - 4 - 906
15	59	Manoel Gonçalves da Fonseca.....	11 - 4 - 906
16	46	J.ão Porphyrio da Cunha.....	28 - 11 - 906
17	53	José da Silva	28 - 11 - 906
18	54	José Pacheco Cardoso Junior	30 - 7 - 907
19	58	Casimiro Maria da Cunha.....	30 - 7 - 907
-	-	José Manuel de Sousa (a).....	23 - 11 - 886
20	47	Joaquim Verissimo.....	27 - 7 - 909
21	57	Carlos Narciso.....	26 - 10 - 910

(a) Na inactividade.

Pessoal da Alfandega da Horta

Numero de ordem		Nomes e categorias	Contagem de antiguidade de classe
Geral	De classe		
Patrão de 2.ª classe			
1	6	Manuel Francisco de Mello.....	29 - 1 - 907
Patrão de 2.ª classe addido			
2	-	Manuel Leandro (a)	3 - 2 - 884
Remadores de 2.ª classe			
3	66	Manuel Antonio da Silva Junior	25 - 10 - 884
4	74	Manuel Estrella	17 - 3 - 896
5	72	Francisco de Quadros	16 - 8 - 901
6	67	Thomé Mamede	8 - 4 - 903
7	62	Alvaro da Cunha	1 - 9 - 903
8	64	Inacio da Rosa Leal	16 - 11 - 904
9	71	Manuel Martins	30 - 4 - 904
10	68	João Silveira	30 - 4 - 904
11	70	Manuel de Azevedo	16 - 1 - 905
12	69	José Joaquim da Silva Junior	1 - 5 - 906
13	73	José Furtado Mendonça	30 - 7 - 907
14	65	Domingos Cintra	1 - 8 - 907
15	63	João Pereira Cachete	30 - 12 - 907

(a) Em serviço no Ministerio da Marinha.

José Relvas.

Está conforme. — O Chete da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas, João de Sousa Calvet de Magalhães.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS
Majoria General da Armada

N.º 3

Majoria General da Armada, 31 de dezembro de 1910

ORDEM DA ARMADA

(2.ª Serie A)

Publica-se á Armada o seguinte:

Decretos

De 5 de dezembro

Cruzador *Rainha D. Amelia* passou a denominar-se cruzador *Republica*.

Lancha-canhoneira *Infante D. Manuel* passou a denominar-se lancha-canhoneira *Rio Minho*.

De 22

Determinado que o commando superior dos navios empregados na esquadilha fiscal, policia maritima da costa e da pesca nas aguas do Algarve, seja exercido pelo chefe do departamento do sul, não lhe competindo pelo desempenho d'este commando quaesquer vantagens pecuniarias ou regalias, alem das que legalmente lhe pertencem como chefe do departamento, ficando revogada a legislação em contrario.

Portarias

De 6 de dezembro

Canhoneira *Beira* — mandada passar ao estado de meio armamento, com a lotação em seguida designada:

Primeiro tenente de marinha	1
Segundo tenente de marinha	1
Segundo tenente ou guarda marinha machinista	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Cabo artilheiro	1
Primeiro artilheiro	1
Segundos artilheiros	2

2.ª Brigada

Primeiro conductor de machinas	1
Segundo conductor de machinas	1
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	3
Chegadores	4

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo contramestre	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro	1
Segundo marinheiro T. S.	1
Segundo marinheiro	1
Primeiros ou segundos grumetes	6

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro	1
Segundo torpedeiro	1

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento, S. G.	1
Despenseiro	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1

Total 35

De 30

Canhoneira *Beira* mandada passar ao estado de completo armamento no proximo dia 3 de janeiro ao meio dia.

Despachos ministeriaes

De 28 de dezembro

Quando o hymno nacional — a *Portuguesa* — for tocado por musicas militares nos passeios ou outros logares publicos e casas de espectaculo, o que será feito sem repetições, excepto no caso de continencia em formatura que exija o contrario, os militares da armada uniformizados que estiverem presentes executarão a continencia aos primeiros compassos, desfazendo-a em seguida, conservando-se na posição de «sentido» até terminar a execução do hymno.

Os militares da armada, á paisana, que estiverem presentes, descobrir-se-hão aos primeiros compassos, pondo depois o chapéu, conservando-se de pé em attitude respeitosa até finalizar a execução.

Da mesma forma procederão os militares da armada quando na sua presença e nas mesmas circunstancias for tocado qualquer hymno estrangeiro e nas festas e espectaculos quando a banda ou orchestra tocar a *Portuguesa* ou qualquer hymno nacional estrangeiro, conservando-se neste ultimo caso descobertos, se as circunstancias assim o pedirem.

Majoria General

Em 1 de dezembro

Passou a denominar-se *Almirante Reis* o cruzador *D. Carlos I*.

Em 9

2.ª Repartição — Circular n.º 4. — Em cumprimento do despacho ministerial de 7 do corrente deve, na applicação á armada da amnistia decretada em 4 de novembro ultimo, ser observada a doutrina do accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar, de 13 de abril de 1908, com relação ao n.º 3 do artigo 2.º do respectivo decreto, devendo ser annulladas para todos os efeitos as notas das penas disciplinares, aos officiaes, aspirantes e praças a quem aproveita o disposto no numero e artigo acima citado e no artigo 1.º do decreto de 14 do mesmo mês.

Em 16

Por communicação do Ministerio dos Negocios Estrangeiros se publica o seguinte:

Les Commandants des Bateaux de Guerre-visitant le port de Port Said sont priés de saluer le drapeau Egyptien, en tirant des coups de canons, suivant la règle de courtoisie habituelle, pendant que les navires se trouvent en dehors du port; ces saluts seront rendus par la Batterie Egyptienne située sur la plage à l'ouest de la jetée. Un mât en acier, 49 mètres de haut, déployant le drapeau Egyptien, indique son emplacement. Ces saluts sont rendus immédiatement à toute heure à partir du lever jusqu'au coucher du soleil.

Ce règlement s'applique aux navires qui entrent dans le port venant de la Méditerranée, ainsi qu'aux navires qui partent après avoir transité le Canal de Suez.

Le tir de canons est défendu en toute partie du port et du Canal. — War Office Representative, Port Said.

Rectificação

Declara-se que o decreto com a data de 15 de novembro, publicado na *Ordem da Armada* n.º 2 (2.ª Serie A) a pag. 34, deve ler-se: «15 de outubro».

José Cesarino da Silva, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, Julio Vaz, Capitão de mar e guerra.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diário do Governo*).

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:403, em que são recorrentes a Comunidade da Aldeia de Carambolim e José Cordeiro de Barros, de Velim, e recorridos Aniceto Gavino da Silva e outros, e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Artur Torres da Silva Faveiro;

Mostra-se que no anno de 1898 impetraram os agora recorridos a sua inscrição como jonoeiros d'aquella collectividade, na qualidade de descendentes do gancar jonoeiro Lazaro da Silva, o que lhes foi recusado pelo escrivão e louvados da mesma Comunidade, oppondo-lhes que o dito Lazaro da Silva não figurava nos ultimos catalogos da corporação, nem os requerentes mostravam pelos competentes registos parochiaes serem descendentes legitimos ou adoptivos do pretensio jonoeiro;

Em recurso foi este despacho confirmado pelo Administrador das Comunidades das Ilhas de Goa, não pelo primeiro dos referidos fundamentos, que o mesmo Administrador considerou plenamente destruido pelo documento a fl. 15 do 2.º appenso, mas sim por defeito, que julgou haver, na prova da allegada descendencia, tanto mais que em 1659 e 1660 foram inscritos como jonoeiros, por fallecimento de Lazaro da Silva, a mulher e uma filha d'este com um quarto de jono cada uma, o que, segundo os usos da associação, somente na falta de successão masculina se poderia fazer;

Ponderaram os recorridos, com os documentos que houveram por bem do seu direito, esta pretensão, que da mesma forma lhes foi indeferida, já porque o nome do mencionado Lazaro da Silva, incluído no rol dos jonoeiros de 1612 a 1615, não figurava nos posteriores até o anno de 1652, em que passou a segundas nupcias, já porque os documentos exhibidos pelos requerentes não eram sufficientes para prova da sua pretendida ascendencia;

De tal indeferimento recorreram os interessados para o Administrador das Comunidades, sustentando que os documentos juntos á sua petição estabeleciam nitidamente serem elles directos descendentes do gancar Lazaro da Silva, cuja inscrição como jonoeiro não era já contestada nem o podia ser em vista da sentença incluída no appenso, e que com a certidão do casamento d'aquella gancar com Siná Dias punham termo ás duvidas anteriormente suscitadas acêrca da legitimidade de Pedro da Silva, filho d'estes conjuges e ascendente dos impetrantes, concluindo por pedir a sua inscrição e matricula como jonoeiros da alludida Comunidade de Carambolim;

Impugnou a Comunidade o pedido, primeiramente porque, tendo já sido indeferido, não podia mais ser admitido senão fundado em sentença judicial, como exigia o regulamento das Comunidades no artigo 203.º, então em vigor, assim como pelo código das mesmas Comunidades não podia ser renovado alem do anno immediato ao do indeferimento, por deficiência de documentos e, em segundo lugar, porque não é pela certidão do casamento do seu antepassado Pedro da Silva, que juntaram ao processo, mas sim pela do respectivo baptismo, que não pro-

diziram, que elles deviam demonstrar a legitimidade do mesmo ascendente; acrescentando ainda que os direitos dos requerentes, se os houvessem, estaria de ha muito prescrito: o sobredito Administrador, reconhecendo ser da competencia Administrativa a resolução das questões acêrca da recusa da inscrição de joneiros a que o pedido indeferido por deficiência de documentos se pode renovar passado um anno, segundo o artigo 211.º do código das Comunidades, como também a respeito das habilitações judiciais estabelece o artigo 346.º, § 3.º do Código do Processo Civil, attendendo a que o direito gancarial é imprescritivel, nos termos dos artigos 29.º e 205.º do primeiro dos citados codigos, e que por modo indubitavel se verificara que o mencionado Lazaro da Silva foi componente da sobredita Comunidade, e a que também não se pode duvidar da legitimidade de seu filho Pedro da Silva, não sendo para este effeito necessaria a certidão de baptismo, visto provar-se autenticamente a sua procedencia por forma a não deixar duvida alguma ao espirito mais exigente, dada a antiguidade das datas do nascimento e casamento, e as circunstancias que constam dos respectivos registos — invocando os artigos 210.º do citado código e 2:422 do Código Civil, e ponderando ainda que, a inscrição da viuva e da filha de Lazaro da Silva, não obstava a existencia de um filho varão, desde que este procedia de outro casamento, julgou para os devidos effeitos improcedente a recusa.

D'esta decisão recorreram para o Conselho de Provincia a interessada e José Cordeiro de Barros na qualidade de componente da Comunidade de Carambolim, e allegou-se na minuta de recurso, que a sentença (já mencionada) proferida no appenso fizera transito em julgado;

— que o regulamento de 30 de outubro de 1886, o qual só em 1905 foi derogado pelo Código das Comunidades, approvado pela portaria de 1 de dezembro de 1904, não consentia a repetição do pedido, uma vez indeferido, de inscrição de processo, que não fosse fundado em sentença judicial, assim como o citado código só o permite no anno seguinte ao indeferimento; que, nos termos do artigo 206.º do mesmo código, para a dita inscrição é indispensavel a qualidade de ser filho legitimo, legitimado ou perflhado, provada por certidão do assento de baptismo ou de registro civil ou qualquer outro documento que legalmente o suppra, e essa demonstração não se fez a respeito de Pedro da Silva, nem pode ser supprida pelo documento de fl. 11, cujas declarações enunciativas são pelo artigo 2:427 destituídas de valor, e accresce que, segundo o estatuto que se juntou da Comunidade, fallecendo um componente com filho e filhas, nem estas, ainda que sejam de outro matrimonio, nem a viuva recebeu qualquer quota do juro, enquanto o filho o fruir como orfão, por não ter idade bastante para o haver como componente da collectividade, o que abala nesta parte os fundamentos da sentença reclamada e torna mais que provavel a hypothese da illegitimidade do mesmo Pedro da Silva.

Foram estas razões impugnadas na minuta dos recorridos com os já citados artigos 211.º e 346.º, § 3.º, com a certidão de fl. 8 demonstrativa de que no assento do casamento de Pedro da Silva este é mencionado como filho de Lazaro da Silva e de sua mulher Siná Dias (em cuja certidão de obito, a fl. 9, se diz também ser casada com o mesmo Lazaro) declarando-se serem estes gancares de Carambolim — o que, em vez de meras declarações enunciativas é, conforme ao disposto no artigo 2:478 do Código Civil, e tanto mais procedente no presente caso, que pelo documento de fl. 42 se mostra que na parochial de Rachol faltam os livros dos assentos dos baptismos dos annos de 1650 a 1660; e ainda com a consideração de que o estatuto, a que alludem os recorrentes, datado do anno de 1860, nada tem com as inscrições anteriores, nas quaes se observava o direito consuetudinario attestado a fl. 56 do appenso, e em cujos termos a existencia de filho de primeiras nupcias não tirava o quarto de juro á viuva.

Sustentou o magistrado recorrido a sua decisão tanto na parte em que por applicação dos artigos 210.º e 211.º do Código das Comunidades admitte o pedido, como naquella em que o julgue procedente em vista dos documentos de fl. 8 a fl. 10, ponderando também que a omisão de Pedro da Silva no rol dos joneiros, quando nelle figurava a viuva de seu pae, não importa sequer presunção de illegitimidade, pois que os viuvos dos binubos, tinham partilha nos juros, como attesta o documento a fl. 56 do 2.º appenso.

A esta jurisprudencia, e considerando que o direito de gancar é imprescritivel, se ajuntou o accordão do Conselho de Provincia, de 25 de maio de 1909; e d'este se interpôs o presente recurso, minutado e contraminutado na instancia recorrida com os mesmos argumentos;

Que perante ella se tinham já adduzido, e que na instancia superior foram desenvolvidos e reforçados nas allegações de fl. 67 a fl. 82, concluindo os recorrentes que deve ser revogado o accordão do Conselho de Provincia, quer por incompetencia dos tribunales administrativos para o julgamento de questões sobre estado e qualidade de pessoa e de posse e propriedade de direitos, quer porque a sua materia já foi definitivamente julgada e se acha prescrito o direito dos herdeiros de Pedro da Silva a reivindicarem para este o estado de filho legitimo de Lazaro da Silva, pretensão que nem ainda nos tribunales ordinarios é hoje admissivel. Estas conclusões foram impugnadas pelos recorridos em face das disposições do Código das Comunidades e da prova dos autos;

O que tudo visto, bem como a resposta do Ministerio Publico; e

Considerando que todas as questões suscitadas sobre a

inscrição e respectivos recursos dos componentes das Comunidades do Estado da India são da competencia do poder administrativo, como no § unico do seu artigo 211.º, dispõe o código das Comunidades, que é lei especial neste assunto, pois foi confirmada com plena revogação de quaesquer outros diplomas em contrario, por decreto com força legislativa de 18 de janeiro de 1908;

Considerando que, nos termos do artigo 210.º e seu § unico do citado código, a inscrição dos componentes das Comunidades por direito hereditario deve ser fundada com certidões de assentos de baptismo ou de registro civil ou em qualquer outro documento legal, que os supra, e portanto aos tribunales administrativos compete apreciar se os documentos com que foi pedida são bastantes para a conceder, ou se por sua mingua legitimam a recusa;

Considerando que a sufficiencia dos documentos apresentados pelos recorridos é precisamente o ponto controvertido na especie do presente recurso, sem que se levantem questões de identidade de pessoa ou quaesquer outros, que pelos citados artigos se achem fora da jurisdição dos tribunales administrativos, e por isso improcede a apposta excepção de incompetencia ao juizo em razão da materia;

Considerando que, embora fosse julgada no anno de 1899, procedente a recusa da inscrição dos impetrantes por deficiência dos respectivos documentos, nem por isso elles ficaram inhibidos de renovar o pedido que, segundo o regulamento de 30 de outubro de 1886, se devia fundar em decisão judicial, e assim não ha caso julgado que obste á sua apreciação;

Considerando que, não tendo os recorridos usado da faculdade de renovar o pedido, enquanto vigorou o citado regulamento, é evidente que o não perderam pela promulgação de um código que, aliás, também reconhece como imprescritivel o direito dos componentes e admite a successiva renovação do pedido de inscrição, quando recusada por insufficiencia da prova documental, mas não podiam já impetrá-la do poder judicial e sim do administrativo, pois que as leis de competencia e formularios são de execução immediata, sendo-lhes portanto absolutamente applicavel a regra, confirmada na portaria de 17 de julho de 1838, de que os negocios pendentes estão sob o dominio da lei nova para serem regulados por ella em todos os seus actos ulteriores;

Considerando que, se improcede por estes motivos a pretendida excepção de prescrição de litigio, também nenhum cabimento pode ter aqui o allegado acêrca da prescrição do direito á herança de Lazaro da Silva, materia tão estranha á competencia dos tribunales administrativos, como ao pedido neste processo, que se restringe á inscrição de joneiros, e cujo effeito não se retrotrae a mais, que á data da sua apresentação, quando obtenha deferimento;

Considerando que, não aproveitam á intenção dos recorrentes os arretos de 1892 e 1893, citados a fl. 69, por isso que nenhum d'elles se refere á inscrição em comunidade indiana, com fundamento em descendencia de algum componente comprovada pelos competentes documentos;

Considerando que, desembaraçado o processo das excepções de incompetencia, caso julgado e prescrição, importa conhecer do merecimento do pedido, na parte em que o impugnado, pois não se contesta a legitimidade das partes nelles interessadas nem a descendencia comprovada pelos documentos de fl. 7 a 15 dos recorridos em relação ao seu ascendente Pedro da Silva, arguindo-se unicamente que pela falta, reputada insupprivel, da respectiva certidão de baptismo, não se demonstra que este fosse filho legitimo do componente Gancar Lazaro da Silva; e,

Considerando que, mostrando-se do documento de fl. 8, e das certidões de fl. 9 e 10, passadas pelo parcho da freguesia de Rachol, concelho de Salsete, que o gancar Lazaro da Silva e componente da Comunidade de Carambolim, e no estado de viuvo, casou em 1652 com Siná Dias, filha também de gancares, e que ella falleceu em 1654, e entre estas duas datas, que se deve buscar a certidão do filho ou filhas d'estes conjuges; mas

Considerando que, pela declaração autentica também do parcho de Rachol a fl. 42, e datado de 2 de julho de 1906, se prova que no archivo da respectiva parochia não existem livros de assentos dos baptismos dos annos de 1650 a 1660, e que esta falta, a qual não é imputavel aos recorridos, só os podem prejudicar sem nenhum remedio, se algum preceito expresso de lei, restringisse a prova da filiação dos assentos de baptismo, com exclusão de qualquer outra;

Considerando que, pelo contrario, o artigo 210.º do Código das Comunidades da India admite com substituição de taes assentos ou dos registos civis outros documentos legais, ao que vac de accordo com o disposto nos artigos 114.º e 2443.º do Código Civil, em cujos termos a filiação legitima na falta de registos civis ou ecclesiasticos do nascimento é demonstravel por qualquer outro documento autentico;

Considerando que, para este effeito, offereceram os recorridos a certidão a fl. 11, referida ao anno de 1707, do casamento de Pedro da Silva com Deina Cotta, passada pelo parcho da freguesia de Rachol, e na qual se declara ser o contrahente filho dos defuntos gancares de Carambolim, Lazaro da Silva e Siná Dias;

Considerando que este documento é autentico, segundo o disposto no artigo 2422.º do Código Civil, e na parte que se refere á filiação do nubente, não é inteiramente enunciativo, mas contém uma declaração substancial para a identificação do interessado, e exigida pela propria lei, como se vê do n.º 4.º do artigo 2478.º do mesmo Código,

e era já preceituado nos regulamentos de 2 de abril de 1862 e de 9 de setembro de 1863 (para o ultramar), não se admitindo ultimamente qualquer outra declaração, emenda ou additamento, senão por sentença proferida pelos competentes tribunales, como também é expresso nos mesmos diplomas;

Considerando que, em documento autentico nestes condições, se bem que não parecia preponderar sobre o conteúdo em contrario do assento do baptismo, é legalmente bastante para supprir a provada falta d'este;

Considerando que as consequências juridicas das citadas disposições não podiam ser elididas, no presente caso, pela circunstancia de só agora reclamarem a sua inscrição os quintos descendentes de Lazaro da Silva, desde que se trata de um direito imprescritivel;

Considerando que também não se pode tirar em contrario nenhuma illação do facto de terem recebido uma quota do foro á viuva e filha do mencionado legado, por ser muito anterior ao regimento de 1860 e mais conforme com aquelles usos, a que se refere o já citado documento a fl. 56, do 2.º appenso;

Considerando que, sendo difficillima a prova das filiações antigas, no dizer do alvará de 24 de janeiro de 1771, importa que não se torne ainda mais precaria a sua condição mingando-lhe o credito por hypotheticas suspeitas ou gratuitas supposições de improbidade das pessoas que intervieram nos actos a que refere;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo denegar provimento neste recurso, ficando assim confirmado para todos os effeitos legais o accordão recorrido.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de hoje:

Francisco Geraldo Xavier de Brito, segundo official da Secretaria Geral do Governo Geral da provincia de Moçambique — promovido para o 3.º grau do quadro administrativo da referida provincia.

Antonio Joaquim Mendonça de Oliveira — confirmado no cargo de secretario na 2.ª circunscrição civil do districto de Inhambane (Massinga).

Por portarias de hoje:

Eduardo Ferreira da Conceição, funcionario de 1.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique, amanuense da circunscrição de Inharrime, do districto de Inhambane — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias que lhe arbitrou sessenta dias de licença para continuar o tratamento.

José Ribeiro da Silva, amanuense da 8.ª circunscrição de Lourenço Marques (Manjacaze) — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou trinta dias de licença, para continuar o tratamento.

(Teem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 18 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que seja impressa na Casa da Moeda e Papel Sellado a sobrecarga Republica no papel sellado, letras, estampilhas forenses e sellos de minas que se acham em vigor no territorio de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da Republica, em 21 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados por portaria de hontem

Por portarias de hoje:

Antonio Maria de Meirelles e Vasconcellos, inspector de fazenda de 2.ª classe adjunto ao inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Moçambique — nomeado para desempenhar interinamente as funções de inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Angola.

Joaquim Antonio da Fonseca, sub-inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Principe — nomeado para desempenhar interinamente as funções de inspector de fazenda de 2.ª classe adjunto ao inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Moçambique.

Augusto de Oliveira Barros, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique — nomeado para desempenhar interinamente as funções de sub-inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Principe.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 22 de fevereiro de 1911. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 136 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna). Relator o Ex.º vogal Sr. João José da Silva:

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 136 de